



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0018/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar".

O Projeto de Lei, em síntese, se concentra em estabelecer uma política estadual de incentivo ao uso da energia solar em Santa Catarina, com ênfase em diversificar a matriz energética, melhorar a qualidade de vida de famílias de baixa renda, promover o desenvolvimento industrial e tecnológico e contribuir para a sustentabilidade.

Ao Projeto de Lei acima referido, foi anexado o Projeto nº 0123/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, que, por sua vez, institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

Esse segundo projeto, em suma, prevê que as edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta ou indireta, devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

A fim de obtermos maiores informações acerca das proposições, solicitei diligências aos órgãos de estado.

É o relatório.

II - VOTO

Em relação ao PL nº 0018/2023, no que toca à análise da Constitucionalidade sob o aspecto formal, verifico que o citado Projeto de Lei foi proposto através da modalidade adequada à espécie, qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

Bem como, em linhas gerais, por tratar de uma política pública, não contém densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, sem fixação de prazos ou metas.

Nesse sentido, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade formal subjetiva de leis de origem parlamentar que se limitam a veicular diretrizes genéricas de políticas públicas, como no presente caso.

A título de exemplo, cite-se o ARE 1304277 AgR (Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe 24/05/2021).

Assim, por consequência, a matéria não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

Da mesma forma, a competência para legislar em relação ao meio ambiente é concorrente entre os entes federativos.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Por oportuno, ressalto que, em sede de diligências, a CELESC manifestou que a propositura em exame contempla relevante função social e de interesse público.

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Todavia, o PL nº 0123/2024, que foi apensado aos presentes autos, ao prever que as edificações pertencentes à Administração Pública Estadual devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico), com a inclusão de prazos para tanto, apesar de representar louvável iniciativa, nos termos do parecer encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, **está eivado de inconstitucionalidade, pois trata da estrutura e organização da Administração Pública, implicando, ainda, violação ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Ante o exposto voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0018/2023 e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0123/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
05/11/2024, às 12:40.
